



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.546 - DF
(2014/0207167-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO. ARTS. 31 E 32 DA LEI N. 8.625/1993. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO.

1. O *caput* do art. 2º da Lei n. 11.419/2006 estatui que o envio de petições e de recursos em meio eletrônico exige o cadastro prévio no Poder Judiciário. Por sua vez, os §§ 1º e 2º dispõem que é por meio desse cadastro prévio que será, entre outras coisas, aferida a identidade do subscritor do pedido, bem assim a sua autenticidade. Por essa razão, a petição eletrônica é considerada assinada por aquele que, sendo previamente cadastrado e identificado no Tribunal, a protocolou.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.546 - DF
(2014/0207167-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** ao acórdão que não conheceu do agravo regimental por ele manifestado (fl. 219):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. POSIÇÃO RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO. ARTS. 31 E 32 DA LEI N. 8.625/1993. PRECEDENTES.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual para recorrer de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.256.973/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 6/11/2014).

2. É assente que membro do Ministério Público que atua em primeiro grau, salvo quando comprovada a delegação ou designação, não possui legitimidade para interpor recurso - dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - contra acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Aplicação dos arts. 31 e 32 da Lei n. 8.625/1993.

3. Entendimento que, sob risco de indevida inversão de hierarquia no *Parquet*, aplica-se também aos recursos interpostos pelos membros do Ministério Público estadual contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Hipótese concreta em que a petição de interposição do agravo regimental está eletronicamente assinada por Promotor de Justiça e não há, nos autos, cópia de portaria designando-o para atuar nas funções próprias de Procurador de Justiça.

5. Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de petição eletrônica, ela é considerada assinada pelo portador do certificado digital que a encaminhou.

6. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que, *na realidade, não é apenas o nome do Procurador que consta na petição. Às fls. 234 e 239 percebe-se que o regimental foi assinado por Procuradora de Justiça. É certo que, após digitalizado, o envio - na prática a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolização - foi realizado com a utilização da assinatura eletrônica (token) de Promotor de Justiça, também signatário da peça (fl. 240). Sustenta que entendimento contrário viola os arts. 5º, XXXV, LV, 93, XIV, e 127, todos da Constituição Federal, os quais pretende prequestionar.

Pede o acolhimento dos embargos, com a reconsideração do *decisum* impugnado, ou, sucessivamente, o esclarecimento da questão suscitada.

A parte embargada, apesar de devidamente intimada, não ofereceu impugnação (fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.546 - DF
(2014/0207167-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O acórdão embargado não possui o defeito apontado.

Com efeito, no caso, não se está a exigir que o Procurador de Justiça ou o Subprocurador-Geral de Justiça protocolem eles mesmos as petições eletrônicas, mas, sim, que, quando feita por membro do *Parquet* em primeiro grau, demonstre ele ter poderes para atuar nesta Corte.

E trata-se de exigência que, além de ter amparo nos arts. 31 e 32, I, da Lei n. 8.625/1993, não é desprovida de razoabilidade.

Destarte, se o Promotor de Justiça que protocolou a petição eletrônica é também um dos que subscreve o agravo regimental e os embargos de declaração, presume-se que seja um dos responsáveis pelo seu conteúdo. E, sendo ele membro do *Parquet*, não haveria empecilho a que lhe fosse conferida a designação para postular diretamente nesta Corte, legitimando, inclusive, a sua atuação fora das atribuições típicas de Promotor de Justiça, na qual não se inclui a elaboração de recursos às instâncias especiais.

Outrossim, estabelece o art. 2º da Lei n. 11.419/2006 que:

Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º. O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o *caput* do art. 2º estatui que o envio de petições e de recursos em meio eletrônico exige cadastro prévio no Poder Judiciário. Por sua vez, os §§ 1º e 2º dispõem que é por meio desse cadastro prévio que será, entre outras coisas, aferida a identidade do subscritor do pedido, bem assim a sua autenticidade. Por essa razão, a petição eletrônica é considerada assinada por aquele que, sendo previamente cadastrado e identificado no Tribunal, a protocolou.

A douta Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, com precisão, em seu parecer, proferido no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp n. 170.846/RJ, de minha relatoria (Sexta Turma, DJe 11/3/2015), em caso semelhante ao dos autos, realçou a necessidade de que haja designação do Promotor para atuar nesta Corte, bem assim de que a petição eletrônica é considerada subscrita por aquele que a protocolou, razão pela qual o incorporo às minhas razões de decidir:

[...] os vícios suscitados não são verificados na decisão atacada, na medida em que o embargante não logrou desconstituir, com os pretendidos efeitos infringentes, a conclusão a que chegou o colegiado de que *"embora conste o nome de Procurador de Justiça na petição de interposição do agravo regimental, ela está eletronicamente assinada por Promotor de Justiça e não há, nos autos, cópia de portaria designando-o para atuar nas funções próprias de Procurador de Justiça"* (fls. 310).

[...]

A exigência não é descabida, senão, muito pelo contrário, visa a conferir segurança nos autos eletrônicos e encontra respaldo na Lei nº 11.419/2006, que regula informatização do processo judicial, cujo artigo 1º, § 2º, inciso III, assim prescreve:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (g.n.)

Como não poderia ser diferente, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo a correta interpretação da lei, consoante ilustram os arestos a seguir:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Estabelece a Lei n. 11.419/2006 que a assinatura eletrônica é forma de identificação inequívoca do signatário que pode ser realizada mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário e que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos **mediante o uso de assinatura eletrônica.**

2. Desse modo, **o signatário da petição eletrônica é sempre o detentor da assinatura eletrônica e não aquele que a assinou fisicamente.**

3. Nessa toada, a menção no acórdão embargado ao disposto na Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ ao invés do contido na Resolução STJ n. 14 de 28 de junho de 2013 não invalida o que decidido no acórdão embargado, até porque a nova Resolução possui textos semelhantes aos citados no acórdão atacado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão e efetuar o registro de que a resolução aplicável é a Resolução STJ n. 14/2013, mantendo-se a negativa de conhecimento dos primeiros aclaratórios.

(EDcl nos EDcl no REsp 1410069/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º; E 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg nos EREsp 1256563 / MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 17/10/2012, DJe 23/10/2012)

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1161930/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA (convocada), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DIGITAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO INDICADO NA PEÇA RECURSAL E A ASSINATURA ELETRÔNICA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Inexiste recurso na hipótese em que não há identidade entre a assinatura digital constante do documento enviado eletronicamente e o nome do advogado indicado como autor da petição (arts. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006 e 18, § 1º, c/c o 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10.2.2010).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 278.235/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013) [...]

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.546 - DF
(2014/0207167-8)**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Peço vênia para divergir, Senhor Presidente.

A petição de interposição do recurso especial é assinada por Procuradora de Justiça e por Promotor de Justiça, e coube a este protocolá-la nesta Corte.

Não há dúvidas, portanto, da legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para interpor e arrazoar seu recurso e não vejo óbice a que um dos signatários da petição eletrônica, integrante da mesma estrutura do órgão recorrente, protocole o recurso.

Lembro aos eminentes pares que o novo Código de Processo Civil, conquanto ainda em *vacatio legis*, contém dispositivos que devem servir de parâmetro hermenêutico para a aplicação de normas processuais, inclusive no âmbito do processo penal, conforme autoriza o art. 3º deste último diploma. E vejo que o novel legislador incorporou a tendência moderna de dar-se primazia à substância, relevando aspectos formais secundários.

Nesse sentido é o art. 1029, § 3º da Lei nº 13.105/2015, ao dispor, *verbis*:

"§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 563.546 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182141920138070000 182141920138070000 1909471120138070000 20060910059626
20130020182149 20130020182149AGS 20130111014667 2013019467
361804720138070015 813524620128070015

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.